



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000274-77.2023.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante LUCIMARA BOSCHETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.808

Apelação nº 1000274-77.2023.8.26.0474

Apelante: LUCIMARA BOSCHETTO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: VARA ÚNICA DE POTIRENDABA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla,
inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência
do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da
Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUCIMARA
BOSCHETTO contra r. sentença que julgou improcedente a ação
acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das
verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por

sequelas de acidente ocorrido em 10/11/2011, durante a jornada de trabalho como professora. Lesionou o membro superior esquerdo ao sofrer uma queda.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 21/22) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 26/11/2011 a 30/06/2012 (fls. 235).

A perícia médica foi realizada em 23/04/2024, conforme o laudo de fls. 204/223.

O exame físico especial não acusou nenhuma alteração ou restrição de movimentos, estando a autora apta para o exercício da atividade habitual. A conclusão é pela ausência de incapacidade.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que a obreira está isenta de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator